

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

#### SÚMULA DE PARECERES

#### REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DO MÊS DE ABRIL/2025<sup>1 2</sup> (Complementar à Publicada no DOU de 7/7/2025, Seção 1, pp. 89 a 90)

#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Processo:** 23001.001030/2024-12. **Parecer:** CNE/CES 244/2025. **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge. **Interessada:** Fundação Educacional Severino Sombra – Vassouras/RJ. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 587, de 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de outubro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade de Ciências Médicas de Maricá – FACMAR, com sede no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais. **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 587, de 24 de outubro de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Médicas de Maricá – FACMAR, com sede na Avenida Roberto da Silveira, nº 437 até 617, lado ímpar, Centro, no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, com sessenta vagas totais anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.033635/2024-74. **Parecer:** CNE/CES 246/2025. **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge. **Interessada:** Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS – Sobral/CE. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 329, de 11 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Uninta Tianguá, com sede no município

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 13/8/2025, Seção 1, pp. 22 e 23.

<sup>2</sup> Retificação publicada no DOU de 20/10/2025, Seção 1, p. 39: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 13/8/2025, Seção 1, pp. 22 e 23, no Parecer CNE/CES nº 281/2025, p. 22, onde se lê: “Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora – ITCSAS/CENSA, com sede na Rua Salvador Corrêa, nº 139, Centro, no município de **Campo** dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES”, leia-se: “Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora – ITCSAS/CENSA, com sede na Rua Salvador Corrêa, nº 139, Centro, no município de **Campos** dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES”.

de Tianguá, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais. **Voto do Relator:** Nos termos do art. 10, Parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 329, de 11 de julho de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade Unista Tianguá, com sede na Rua Conselheiro João Lourenço, nº 406, Centro, no município de Tianguá, no estado do Ceará, com sessenta vagas totais anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000829/2024-83. **Parecer:** CNE/CES 248/2025. **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge. **Interessada:** Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas – Alfenas/MG. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 407, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de aumento de cento e sessenta para duzentas e sessenta vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Professor Edson Antônio Velano – UNIFENAS, com sede no município de Alfenas, no estado de Minas Gerais. **Voto do Relator:** Nos termos do art. 10, parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e considerando os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município, bem como na região de saúde à qual pertence, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 407, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de aumento de cento e sessenta para duzentas e sessenta vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Professor Edson Antônio Velano – UNIFENAS, com sede na Rodovia MG-179, s/n, bairro Loteamento Trevo, no município de Alfenas, no estado de Minas Gerais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000754/2024-31. **Parecer:** CNE/CES 249/2025. **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge. **Interessada:** Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda. – Lages/SC. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, que indeferiu o recurso administrativo referente ao Programa de Mestrado Profissional em Práticas Transculturais apresentado pelo Centro Universitário FACVEST – UNIFACVEST, para o período da Avaliação Quadrienal de 2021 (2017-2020). **Voto do Relator:** Nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, que indeferiu o recurso administrativo referente ao Programa de Mestrado Profissional em Práticas Transculturais para o período da Avaliação Quadrienal de 2021 (2017-2020), apresentado pelo Centro Universitário FACVEST – UNIFACVEST, com sede no município de Lages, no estado de Santa Catarina. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.032352/2024-13. **Parecer:** CNE/CES 252/2025. **Relator:** Celso Niskier. **Interessada:** Instituição Chaddad de Ensino Ltda. – Avaré/SP. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 307, de 4 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 5 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Sudoeste Paulista – UniFSP, com sede no município de Avaré, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais. **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa

na Portaria nº 307, de 4 de julho de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário Sudoeste Paulista – UniFSP, com sede na Avenida Professor Celso Ferreira da Silva, nº 1.001, bairro Jardim Europa, no município de Avaré, no estado de São Paulo, com sessenta vagas totais anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202209105. **Parecer:** CNE/CES 254/2025. **Relatora:** Monica Sapucaia Machado. **Interessada:** Fundação de Assistência e Educação – FAESA – Vitória/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 363, de 1º de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 2 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Espírito-Santense – FAESA, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo. **Voto da Relatora:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 363, de 1º de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro Universitário Espírito-Santense – FAESA, com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Ilha de Monte Belo, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202130213. **Parecer:** CNE/CES 257/2025. **Relator:** Paulo Fossatti. **Interessado:** IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A – Joinville/SC. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 344, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de julho de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior de Divinópolis, com sede no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais. **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 344, de 18 de julho de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Divinópolis, com sede na Rua Coronel João Notini, nº 151, Centro, no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.039275/2024-14. **Parecer:** CNE/CES 260/2025. **Relator:** Paulo Fossatti. **Interessada:** Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio S/S Ltda. – Itu/SP. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 414, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP, com sede no município de Itu, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de cem para sessenta vagas totais anuais. **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 414, de 15 de agosto de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP, com sede na Praça Regente Feijó, nº 181, Centro, no município de Itu, no estado de São Paulo, com sessenta vagas totais anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000862/2024-11. **Parecer:** CNE/CES 263/2025. **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado. **Interessado:** Antonio Gevano Rios Ponte – Fortaleza/CE **Assunto:**

Recurso contra a decisão da Universidade Federal Fluminense – UFF, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Economia, obtido na Universidad Nacional de la Matanza, em Buenos Aires, na Argentina. **Voto do Relator:** Em consonância com as disposições da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, não concreto do recurso interposto por Antonio Gevano Rios Ponte contra a decisão da Universidade Federal Fluminense – UFF, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Economia, obtido na Universidad Nacional de la Matanza, em Buenos Aires, na Argentina.

**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202113881. **Parecer:** CNE/CES 269/2025. **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado. **Interessada:** Ajurídica Ltda. – São Paulo/SP. **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 898, de 5 de dezembro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Ajurídica – Fajurídica, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 898, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ajurídica – Fajurídica, com sede na Avenida Marquês de São Vicente, nº 230, bairro Várzea da Barra Funda, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202204324. **Parecer:** CNE/CES 276/2025. **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge. **Interessado:** Didaciebe Centro Integrado de Educação Brasil – Europa Ltda. – Pirassununga/SP. **Assunto:** Credenciamento da Fatece Faculdade de Tecnologia, Ciências e Educação, com sede no município de Pirassununga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Fatece Faculdade de Tecnologia, Ciências e Educação, com sede na Avenida Painguás, nºs 225/243, bairro Vila Urupês, no município de Pirassununga, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202212505. **Parecer:** CNE/CES 281/2025. **Relator:** Mauro Luiz Rabelo. **Interessado:** Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora – Campo dos Goytacazes/RJ. **Assunto:** Credenciamento do Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora – ITCSAS/CENSA, com sede no município de Campo dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora – ITCSAS/CENSA, com sede na Rua Salvador

Corrêa, nº 139, Centro, no município de Campo dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202415570. **Parecer:** CNE/CES 282/2025. **Relator:** Mauro Luiz Rabelo. **Interessado:** Educat Tecnologia Ltda. – Belo Horizonte/MG. **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Educat, a ser instalada no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Educat, a ser instalada na Rua Polos, nº 60, bairro Santa Lúcia, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Banco de Dados, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202118489. **Parecer:** CNE/CES 284/2025. **Relator:** Celso Niskier. **Interessada:** FESO – Fundação Educacional Serra dos Órgãos – Teresópolis/RJ. **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO, com sede no município de Teresópolis, no estado do Rio de Janeiro. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO, com sede na Avenida Alberto Torres, nº 111, bairro Alto, no município de Teresópolis, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202125221. **Parecer:** CNE/CES 290/2025. **Relator:** Mauro Luiz Rabelo. **Interessado:** Dom Bosco Ensino Superior Ltda. – Curitiba/PR. **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Unidom – Bosco, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Unidom – Bosco, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1.172, bairro Lindóia, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202008016. **Parecer:** CNE/CES 293/2025. **Relator:** Paulo Fossatti. **Interessado:** Instituto Santanense de Ensino Superior – São Paulo/SP. **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Sant’Anna – UNISANT’ANNA, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Sant’Anna – UNISANT’ANNA, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 257, bairro Santana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.050189/2024-62. **Parecer:** CNE/CES 297/2025. **Relatora:** Ludhmila Abrahão Hajjar. **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE. **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes – UNINASSAU, com sede no

município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco. **Voto da Relatora:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes – UNINASSAU, com sede na Rua 101, nº 15, bairro Guararapes, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes – UNINASSAU. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

## ARQUIVAMENTO

**e-MEC:** 202109260. **Relatora:** Monica Sapucaia Machado. **Interessada:** Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. – Maceió/AL. **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 11, de 25 de janeiro de 2023, que tratou do recredenciamento da Faculdade Tiradentes de Jaboatão dos Guararapes, com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco. **Voto do Relator:** Arquivado. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077125. **Relator:** Mauro Luiz Rabelo. **Interessado:** Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade S.A. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 52, de 20 de fevereiro de 2013, que tratou do recredenciamento da Universidade Anhanguera – UNIDERP, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul. **Voto do Relator:** Arquivado. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 12 de agosto de 2025.

CHRISTY GANZERT PATO  
Secretário-Executivo